



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13709.000/900/90-14

Sessão de 14 dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.013

Recurso nº: 65.108 - FINSOCIAL - EX.: 1985

Recorrente: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

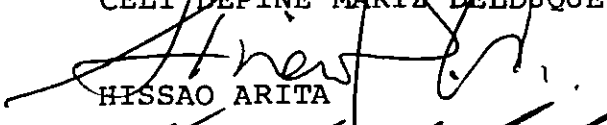
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIA DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sergio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Cons. Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois

primeiro justificadamente.

Clair

PROCESSO Nº 11.020-000.241/91-75

RECURSO Nº 65.108

ACÓRDÃO Nº 105- 8.013

RECORRENTE: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 34.144.832/0001-01, recorre da decisão de fls. 20/21, que julgou procedente a exigência da contribuição para o FINSOCIAL (Contribuição para o Fundo de Investimento Social), correspondente ao imposto de renda lançado de ofício, consubstanciado no Processo nº 13.709-000.896/90-31.

O lançamento em questão fundamentou-se no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente, inclusive no que respeita a novas provas.

É o Relatório.



V O T O

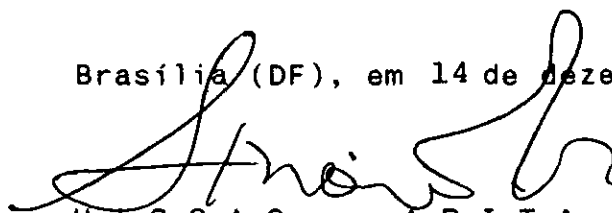
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Ao julgar o Recurso nº 99.906, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo do Contribuinte.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e inexistindo no presente Processo razões ou provas novas a examinar, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério, negando-se provimento igualmente a este recurso.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1993



HISSAO ARITA, RELATOR